

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023

Revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.000, de 2023**, que revoga o artigo 181 e altera os artigos 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, cometidos contra mulher grávida, contra pessoa com deficiência mental e contra pessoa com deficiência visual ou auditiva.

O citado expediente possui o texto a seguir:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182.



I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;

II – (revogado);

III - de ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil.

Art. 183.

.....

IV - Se o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar.

V – Se o crime é praticado contra mulher grávida.

VI – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interdita, ou, ainda, padecida de grave moléstia física.

VII – Se o crime é praticado contra pessoa com deficiência auditiva ou visual. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): I – art. 181; II – inciso II do caput do art. 182.

À presente não foram apensadas peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro órgão, houve a aprovação do projeto de lei com a apresentação de emenda com o seguinte teor:

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

"Art. 183. Não se aplica o disposto no art. 182:

.....



IV - se o crime é praticado contra pessoa com deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)”

Já no segundo colegiado também houve a ratificação do expediente com emenda que possui a seguinte redação:

A alteração feita pelo art. 2º do projeto no art. 183 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), adotará a seguinte redação:

“Art. 183.

.....

IV – se o crime é praticado contra pessoa com deficiência intelectual, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física. (NR)”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem as premissas **constitucionais materiais**, bem como os preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.



No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as **proposições não se encontram em harmonia** com os preceitos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso porque o art. 2º do PL enuncia a modificação do art. 182 do Código Penal e, em seguida, parte diretamente para a alteração do art. 183. Ocorre que tal ato deveria constar em um dispositivo apartado (art. 3º, com a renumeração dos posteriores) ou a redação do art. 2º teria que abranger esse comando, não se limitando a mencionar apenas o art. 182.

Outrossim, não houve a inserção da sigla “NR” no fim da nova redação proposta para o art. 182.

Todavia, os vícios apontados serão corrigidos no **Substitutivo** que ofertaremos.

Com relação ao **mérito**, consignamos que os expedientes veiculam regras extremamente valorosas e demonstram, de forma incontestável, a preocupação desta Casa Legislativa quanto à aplicação das escusas absolutórias.

No Direito Penal o instituto das chamadas **escusas absolutórias** consiste em hipóteses em que a lei reconhece a ocorrência de um fato típico e ilícito, mas afasta a aplicação da pena por razões de política criminal. São situações em que o legislador opta por não punir determinadas condutas em razão de vínculos familiares ou de circunstâncias específicas, entendendo que a intervenção penal poderia gerar efeitos mais gravosos do que a própria infração.

Nesse contexto, o Código Penal prevê, nos arts. 181 a 183, regras especiais para determinados crimes patrimoniais cometidos no âmbito das relações familiares, estabelecendo hipóteses de isenção de pena, de ação penal condicionada à representação e de exceções a essa regra.

O art. 181 do Código Penal estabelece que é isento de pena quem comete crime patrimonial em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, bem como de ascendente ou descendente. Tal previsão reflete uma concepção histórica segundo a qual conflitos patrimoniais no



interior da família deveriam ser resolvidos no âmbito privado, evitando a intervenção estatal.

Entretanto, essa lógica, que foi concebida em um contexto social bastante distinto do atual, mostra-se cada vez menos compatível com a realidade contemporânea e com os valores constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da tutela efetiva dos direitos individuais.

Na prática, a existência dessa escusa absolutória cria uma situação de desproteção jurídica relevante, pois impede a responsabilização penal de condutas que, se praticadas contra qualquer outra pessoa, configurariam crimes puníveis.

Quando perpetrados, os referidos delitos podem causar graves prejuízos patrimoniais e até mesmo comprometer a subsistência da vítima, sem que o Estado possa exercer a sua função de proteção penal. A manutenção dessa isenção absoluta acaba, portanto, transmitindo a equivocada mensagem de que o patrimônio de determinados familiares pode ser violado sem consequências penais, o que contraria a lógica de proteção jurídica que deve orientar o sistema penal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, *caput*, o princípio da igualdade perante a lei e assegura a inviolabilidade do direito de propriedade, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de proteger a família sem permitir que essa proteção se converta em espaço de impunidade.

Assim, tem-se que a tutela penal não pode deixar de alcançar condutas que, embora ocorram no ambiente familiar, produzem danos reais e relevantes à vítima. Pelo contrário, o ambiente doméstico, muitas vezes marcado por relações de dependência econômica e/ou emocional, pode potencializar situações de abuso patrimonial que exigem resposta adequada do ordenamento jurídico.

Diante disso, revela-se imperiosa a revogação do art. 181 do Código Penal, de modo a eliminar a hipótese de isenção de pena para crimes patrimoniais cometidos contra cônjuge, ascendente ou descendente. A citada



providência não significa estimular a criminalização de conflitos familiares cotidianos, mas, sim, permitir que o sistema de justiça penal possa atuar quando a conduta ultrapassar os limites do mero desentendimento doméstico e se configurar como verdadeira violação patrimonial.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva um mecanismo de ponderação ao modificar o art. 182 do Código Penal, que passará a prever que a ação penal nos crimes patrimoniais dependerá de representação da vítima quando praticados contra o cônjuge, sendo desnecessária a referência à constância ou ao término da sociedade conjugal constante do dispositivo em vigor.¹ Ademais, a igualdade entre entidades familiares promovida pela Constituição recomenda a inclusão do companheiro no inciso I do art. 182. No inciso II, também é recomendável adaptação legislativa: como a Constituição impôs a igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), descabe a referência à natureza do parentesco (civil ou natural) ou a classificação dos irmãos relativamente ao nascimento constância do casamento ou fora dela (legítimo ou ilegítimo). Feitas essas adaptações ao art. 182, mantém-se um filtro processual que respeita a autonomia da vítima e evita a intervenção automática do Estado em conflitos familiares de menor gravidade, permitindo que a persecução penal ocorra apenas quando houver manifestação de vontade do ofendido.

A aludida inclusão decorre diretamente da revogação do art. 181, pois, uma vez afastada a isenção de pena, torna-se necessário estabelecer um regime processual adequado que leve em consideração a natureza das relações familiares envolvidas.

A alteração proposta também corrige uma inconsistência existente na legislação já que o texto vigente do art. 182 exige, para a incidência da ação penal condicionada, a coabitação quando o crime é praticado entre colaterais, como tios e sobrinhos. Entretanto, tal imposição não se mostra razoável na realidade atual, marcada por diferentes formas de

¹ O art. 182 da lei em vigor exige a representação apenas para os casos em que tenha terminado a sociedade conjugal (mas não o vínculo matrimonial). Isso ocorre porque a escusa absolutória de que trata o inciso I do art. 181 em vigor se aplica apenas durante a sociedade conjugal (isto é, não havendo separação judicial). Como as proposições em apreciação revogam o inciso I do art. 181, suprimindo a escusa absolutória da legislação, é recomendável que a ação penal condicionada à representação se estenda tanto aos cônjuges separados (como já ocorre na lei em vigor) quanto (com maior razão) àqueles que estejam na constância da sociedade conjugal.



organização familiar e por relações de proximidade que independem necessariamente da convivência sob o mesmo teto.

Logo, a supressão desse requisito, com a menção do parente em linha colateral até o terceiro grau, confere maior coerência ao dispositivo e evita distinções artificiais que não encontram fundamento na proteção efetiva dos bens jurídicos envolvidos.

O projeto também promove a atualização do art. 183 do Código Penal, que trata das hipóteses em que não se aplica a exigência de representação, tornando incondicionada a ação penal a ser proposta.

Atualmente, a lei já prevê essa regra quando o crime é de roubo ou extorsão, quando há emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, quando há participação de estranho no crime e quando a vítima possui idade igual ou superior a sessenta anos. A proposição amplia essas hipóteses para incluir situações em que a vítima se encontra em condição de especial vulnerabilidade ou em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, passa-se a prever que a ação penal será incondicionada quando o crime patrimonial for praticado contra mulher grávida, pessoa com deficiência, acometida de moléstia grave ou submetida à curatela.

Trata-se de grupos que, por razões físicas, psicológicas ou sociais, podem apresentar maior dificuldade na defesa de seus interesses patrimoniais ou de manifestação livre de vontade para fins de representação. Portanto, a intervenção estatal nesses casos deve ocorrer independentemente de provocação da vítima, justamente para assegurar proteção efetiva a pessoas em condição de vulnerabilidade.

Por oportuno, é preciso registrar que efetivamos aprimoramento no texto, a fim de ampliar o alcance da norma, contemplando, por conseguinte, todas as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem estabelecer qualquer distinção entre os diferentes tipos.

Da mesma forma, a proposta estabelece que a ação penal será pública incondicionada quando o crime patrimonial estiver inserido em contexto de violência doméstica e familiar, promovendo a harmonização entre a



legislação penal e as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, haja vista que reconhece que a violência patrimonial constitui uma das formas de abuso frequentemente presentes nessas relações.

Permitir que tais crimes dependam exclusivamente de representação da vítima pode, em muitos casos, inviabilizar a responsabilização do agressor, sobretudo quando a vítima se encontra em situação de dependência econômica, emocional e/ou psicológica.

As alterações propostas, portanto, buscam atualizar o sistema penal brasileiro à luz do cenário social contemporâneo e dos princípios constitucionais de proteção da dignidade humana, da igualdade e da tutela efetiva das vítimas.

Assim sendo, é crucial consignar que a revogação da escusa absolutória prevista no art. 181 elimina uma hipótese de impunidade incompatível com a gravidade que determinados crimes patrimoniais podem assumir no âmbito familiar. Ao mesmo tempo, a reformulação dos arts. 182 e 183 preserva mecanismos de equilíbrio, garantindo que a intervenção penal respeite a autonomia da vítima nos casos em que isso for adequado, mas assegure atuação estatal firme quando houver violência, grave ameaça ou situação de vulnerabilidade.

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável e imprescindível aperfeiçoamento no arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 1.000, de 2023**, e das **emendas das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, e, quanto **mérito**, pela **APROVAÇÃO** dessas proposições, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2023**

Revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de propositura de ação penal mediante representação, bem como sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 181 e altera os arts. 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de propositura de ação penal mediante representação, bem como sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias.

Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 -

I – do cônjuge, do companheiro ou da companheira;

II – de ascendente ou descendente;

III – de parente em linha colateral até o terceiro grau.” (NR)

Art. 3º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 - Não se aplica o disposto no art. 182:



.....
III – se o crime é praticado contra:

- a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) mulher grávida;
- c) pessoa com deficiência, acometida de moléstia grave ou interditada judicialmente.

IV – se o crime envolve violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

